A aplicabilidade direta do direito da União Europeia no direito interno

Maria Manuela Magalhães Silva[1]

Resumo

A aplicabilidade direta do direito comunitário foi durante largas décadas um tema polêmico na sua relação com o direito interno dos Estados membros. Das Comunidades Europeias passou-se à União Europeia, pois só com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa se passou a poder falar apenas de uma União Europeia a que ainda se adiciona a Comunidade Europeia da Energia Atômica. Nem por isso o tema da aplicabilidade direta do agora direito da União Europeia deixou de manter o seu interesse.

Palavras-chave: Comunidades Europeias. União Europeia. Aplicabilidade direta.

Abstract

The direct applicability of Community law over several decades has been a controversial topic in relation to the law of the member states. European Communities passed to the European Union, because the Lisbon Treaty is now able to speak only of a European Union that still adds the European Atomic Energy Community. Not so the theme of the direct applicability of EU law now ceased to hold its interest.

Keywords: European Communities. The European Union Direct applicability.

Abordagem doutrinária

Segundo o professor Mota de Campos[2], no puro plano conceptual, pode distinguir-se as noções de aplicabilidade direta e de efeito imediato na medida em que este, ao contrário daquela, supõe a atribuição a um particular de um direito subjetivo suscetível de invocação e reconhecimento em juízo e a imposição a outrem da correspondente obrigação. Assim, o conceito de aplicabilidade direta seria mais amplo do que o de efeito direto, pois engloba-o sem se esgotar nele. Pode dizer-se que se verifica uma ligeira distinção entre eles, no entanto, a maior parte da doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE (antes Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – T.J.C.E.) utilizam indistintamente a expressão aplicabilidade direta, efeito direto e até efeito imediato para traduzir o mesmo conteúdo.

---

[1] Doutora em Direito e Professora Associada da Universidade Portucalense – Infante D. Henrique.

[2] CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário.* II vol. 5. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 247.

Autonomia do direito comunitário

A manifestação livre e voluntária do consentimento dos Estados em serem membros das Comunidades Europeias (hoje União Europeia[3]) e, como consequência, obrigarem-se pelos tratados institutivos e pelos atos das instituições, produz a atribuição de competências internas a favor hoje da União. Esta atribuição, em determinadas matérias, e o seu exercício efetivo pelas instituições da União Europeia, é o ponto de partida da existência do ordenamento jurídico comunitário[4].

O Estado reserva um conjunto de competências sob a sua soberania e, portanto, regidas pelo direito nacional. Mas nas matérias cedidas regem os tratados e os atos das instituições ou o direito derivado. Logo os dois ordenamentos jurídicos coexistem no interior de cada Estado-membro.

Disse Pierre-Marie Martin que no sistema do direito comunitário, cuja salvaguarda cabe a um Tribunal de Justiça de amplas competências, o princípio da aplicabilidade direta permite a este direito distinguir-se daquele dos Estados. Este direito pode ser invocado perante o juiz interno porque uma norma diretamente aplicável "engendra direitos que as jurisdições internas devem salvaguardar".

Para fortalecer esta aplicabilidade, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (T.J.C.E.)[5] no célebre caso *Costa/ENEL*[6] foi levado a constatar a primazia do direito comunitário sobre os direitos nacionais, tendo em conta que "ao contrário dos tratados internacionais ordinários, o Tratado da C.E.E. instituiu uma ordem jurídica própria, integrada no sistema jurídico dos Estados-membros desde a entrada em vigor do Tratado". Seja como for, a ordem jurídica comunitária não só afirma a sua superioridade sobre a ordem interna, como dispõe de uma jurisdição própria para assegurar a aplicação[7]. Para além disso, no caso *Van Gend & Loos* (T.J.C.E., 5 de Fevereiro de 1963), o Tribunal constatou que "a Comunidade constitui uma nova ordem jurídica de direito internacional em benefício da qual os Estados-membros limitaram, se bem que em domínios restritos, os seus direitos

[3] Ver artigo 1.º do Tratado da União Europeia tal como alterado pelos artigos 1.º e 2.º, 2), alíneas a) e b) do Tratado de Lisboa: "A União substitui-se e sucede à Comunidade Europeia".

[4] Sem prejuízo de o direito comunitário, como direito das comunidades europeias, ter cedido lugar ao direito da União Europeia, o termo "comunitário" continua a ser utilizado, na medida em que o termo europeu nem sempre se mostra adequado. Embora muitas vezes substituída pela expressão "da União" nos Tratados, ainda assim a utilização da palavra "comunitário" continua nos textos e na doutrina.

[5] Agora Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE, porém a jurisprudência relevante citada neste trabalho refere-se ainda ao tempo em que a designação era a anterior, mas em tudo válida no presente atentas as denominações atualizadas.

[6] *In* Recueil de la Jurisprudence de la Cour de Justice das Communautés Européennes (RJC), 1964, p. 141.

[7] MARTIN, Pierre-Marie. *Droit international Public*. Paris, Milan e Barcelone: Masson, 1995, p. 174-175; BOULOIS, Jean - Le Droit des Communautés Européennes dans les Rapports avec le Droit International Général. *In* Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1993, p. 40.

soberanos e cujos sujeitos não são apenas os Estados-membros mas também os seus cidadãos". Diz Jean Boulois que de uma decisão à outra a ordem jurídica comunitária deixou de ser "de direito internacional" para não ser mais do que "procedente de uma fonte autônoma", que não permanece mais nos tratados. Se o direito comunitário afirma a sua autonomia face à ordem jurídica internacional é nele que ele se inspira, sem o dizer, para fixar os princípios da sua integração nas ordens jurídicas nacionais[8].

As relações entre o direito comunitário e o direito interno estão condicionadas pelos princípios de autonomia, eficácia ou aplicação direta e primazia do direito comunitário. Como assinalou o T.J.C.E. na sua decisão n.º 1/91 sobre o Espaço Econômico Europeu (E.E.E.), "os aspetos essenciais" do ordenamento jurídico comunitário são "a sua primazia em relação aos direitos dos Estados-membros, assim como o efeito direto de toda uma série de disposições aplicáveis aos seus nacionais e a eles mesmos"[9].

Desde logo, o direito comunitário deve o seu nascimento a normas de direito internacional que regulam as relações entre Estados, mas para a maioria dos autores é evidente que os tratados e os atos das instituições ultrapassam o marco internacional clássico das relações entre Estados para incorporar como destinatários dessas normas os nacionais dos Estados-membros e os próprios poderes públicos dos Estados.

O T.J.C.E. confirmou, referindo-se ao T.C.E., que "ainda que tenha sido celebrado sob a forma de convenção internacional, não deixa de ser, por isso, a carta constitucional de uma Comunidade de Direito" (sentença n.º 1/91, fundamento 21).

Esta autonomia a respeito do direito internacional permite desvanecer qualquer condição de paridade e de reciprocidade na formação e na aplicação do direito comunitário.

A cláusula de reciprocidade, que aparece em numerosas convenções internacionais, é inconcebível na aplicação dos tratados e dos atos das instituições e, por isso, o Tribunal recusou-a, sempre que algum Estado a invocou para justificar o seu próprio incumprimento, assinalando que "os tratados não se limitam a criar obrigações recíprocas"[10]. Por isso, tão pouco admite o Tribunal que um Estado-membro possa "tomar unilateralmente medidas de defesa" para prevenir-se contra

[8] BOULOIS, Jean. *Le Droit des Communautés Européennes* ..., cit., p. 40-41. Diz o Professor Moura Ramos que o direito comunitário é autônomo porque, embora integrado no direito internacional considerado em sentido amplo, ele caracteriza-se não só por diferentes modos de formação como por diferenças assinaláveis na sua aplicação, em particular quando esta é levada a cabo por órgãos estaduais. Ver: *Das comunidades à União Europeia: estudos de direito comunitário*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 100.

[9] Decisão n.º 1/91, de 15/12/1991, sobre o E.E.E., fundamento 21. *In* Revista de Instituciones Europeas. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. (1992-1), p. 226-259.

[10] Sentenças de 13/11/1964, Comisión c. Luxemburgo y Bélgica, processo n.º 90-91/63; de 26/02/1976, Comisión c. Itália, processo n.º 52/75; de 25/09/1979, Comisión c. Francia, processo n.º 232/78; de 14/02/1984, Comisión c. Alemania, processo n.º 325/82.

um possível incumprimento, por parte de outro Estado-membro, das normas de direito comunitário[11]. Mas o direito comunitário tão pouco é direito interno, o direito comunitário é autônomo face ao direito interno, ainda que se integre nos sistemas jurídicos nacionais mas sem perder a sua qualidade de direito comunitário (como dizia a sentença *Costa/ENEL*).

Definitivamente, o direito comunitário não se submete aos princípios nem aos modos de produção normativa nem aos efeitos jurídicos estabelecidos na Constituição e nas restantes normas internas dos Estados-membros. Precisamente o T.J.C.E., na sentença *Van Gend & Loos* de 1963, situou o direito comunitário "como independente da legislação dos Estados-membros" e na sentença, de 18 de outubro de 1967, *Bundesverfassungsgericht*, o Tribunal Constitucional Alemão sustentava que o Direito comunitário e o direito interno alemão eram "duas ordens jurídicas autônomas e diferentes entre si", porque "o direito criado pelo Tratado C.E.E. provinha de fontes jurídicas autônomas" e isso porque a C.E.E. "não é um Estado, muito menos um Estado federal", mas apenas "uma Comunidade de natureza especial, em curso de integração gradual", uma "organização interestadual". E, aproveitando a deixa, acrescentaria que o direito comunitário derivado "constitui uma ordem jurídica específica, cujas normas não são de direito internacional nem pertencem ao direito interno dos Estados-membros". Num outro caso, julgado em 1970, *Internationale Handelsgesselschaft* e que ficou célebre na jurisprudência alemã e na do Tribunal das Comunidades (ao qual subiu como questão prejudicial nos termos do então artigo 177 do T.C.E.E., atual artigo 267 TFUE (Tratado de Funcionamento da União Europeia), este extraiu importantes consequências da sua autonomia, recusando "recorrer a regras ou noções jurídicas de direito nacional para a apreensão da validade dos atos adotados pelas instituições da Comunidade" pois o Direito derivado nasce de "uma fonte autônoma" (sentença de 17/12/1970, *Internationale Handelsgesselschaft*, processo n.º 11/70)[12]. O Tribunal Administrativo de *Frankfurt* confrontado com esta matéria julgaria que os regulamentos da C.E.E. não eram leis nacionais, mas "atos comunitários especiais", que "não faziam parte nem do direito internacional público nem do direito interno de qualquer Estado-membro".

Também na Itália, o Tribunal Constitucional deixou conhecer, mesmo que implicitamente, a sua posição sobre as relações entre o direito comunitário e o direito interno. Foi o que fez, desde logo, no caso *Italian Frontini*, julgado em 27 de Dezembro de 1973, aí o Tribunal deixaria claro que o direito comunitário e o direito interno dos Estados-membros "são ordens jurídicas autônomas e distintas". O Tribunal não se pronuncia expressamente sobre as relações com o direito internacional, mas da leitura da sentença retira-se a ideia de que o Tribunal

[11] Sentenças de 23/05/1996, Lomas C-5/94 e de 9/12/1997, Comisión c. Francia, C-265/95.

[12] MANGAS MARTÍN, Araceli e LIÑÁN NOGUERAS, Diego J. *Instituciones y Derecho de la Unión Europea*. 2. ed. Madrid: McGraw-Hill, 1999, p. 197-198.

não tem dúvidas em afastar o direito comunitário do direito internacional tradicional[13].

Segundo a doutrina dos dois ordenamentos, o ordenamento comunitário e os nacionais são ordenamentos distintos, mas coordenados e a coordenação é assegurada pelas normas constitucionais de abertura. A reforma destas altera também o sistema de coordenação e a doutrina que pretende explicá-lo deveria modificar-se em consequência[14]. O que se chamou a "nacionalização" do direito comunitário introduz uma mudança substancial na relação em que os juízes nacionais se encontram a respeito deste e a doutrina deveria refleti-lo. No entanto, não há, até agora, indício algum de tal mudança, nem parece provável que se produza, pois essa doutrina "oficial" sobre a relação entre o direito comunitário e os direitos nacionais manteve-se inalterada desde o começo e não pode ser sensível às reformas das constituições porque é alheia ao conteúdo destas.

A doutrina dos dois ordenamentos não nega que a validade dos tratados institutivos, ou das suas alterações posteriores, requeira um fundamento constitucional em cada um dos Estados-membros, mas construiu-se abstraindo de quais são os termos ou o alcance desta fundamentação, ou inclusive da existência real desta. Aquela sustenta que, uma vez em vigor, estes tratados têm efeito direto e primazia quer em relação à lei posterior quer em relação a cada constituição, independentemente das previsões do direito interno a este respeito. Em rigor, e dado que muitas das constituições dão aos tratados internacionais um valor supralegal, no que toca ao direito originário, as principais consequências práticas que derivam da doutrina dos dois ordenamentos são as atinentes ao efeito direto dos tratados e à impossibilidade de questionar a sua validade constitucional, seja através do controle da constitucionalidade das leis que autorizaram a sua ratificação ou da sua incorporação no ordenamento nacional (não se pode esquecer que a célebre sentença *Van Gend & Loos*, a primeira a afirmar o efeito direto dos tratados, pronunciou-se justamente na Holanda cuja jurisdição aceitara desde o começo do século a superioridade dos tratados sobre a lei)[15].

No entanto, para alguns autores, o direito comunitário e o direito constitucional nunca entram em competição. No caso de existir alguma contradição, o problema só pode resolver-se através da correspondente reforma da

[13] QUADROS, Fausto de. *Direito das comunidades europeias e direito internacional público: contributo para o estudo da natureza jurídica do direito comunitário europeu.* Lisboa: Almedina, 1991, p. 89-90 e 415-421.

[14] O Tribunal de Justiça fala de ordenamentos distintos ainda que coordenados, não de ordenamentos independentes, mas ao negar a possibilidade de que a jurisdição de cada um deles se pronuncie sobre a validade das normas que formam parte do outro e fazer caso omisso da forma e dos termos em que as Constituições articulam a coordenação, o que afirma, realmente, é a sua independência recíproca.

[15] RUBIO LLORENTE, Francisco. Constitucion Europea O Reforma Constitucional? In: Miranda, Jorge. Perspectivas constitucionais – Nos 20 anos da Constituição de 1976. 1. ed. Coimbra Editora, 1997, p. 705-707.

constituição, isto é, através de algum dos procedimentos definidos pela mesma e nunca mediante a aceitação de uma reforma tácita.

O direito comunitário e o direito infraconstitucional, pelo contrário, estão em competição permanente. As relações entre direito comunitário e direito interno infraconstitucional são presididas por dois princípios que se têm afirmado de maneira consistente e inequívoca desde há vários decênios e que são definidos com os termos de "eficácia direta" e "primazia"[16].

Para Lucas Pires, nem os partidários da supremacia "absoluta" ou incondicional do direito comunitário – que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem sustentado – ousaram pôr em causa o princípio da plena autonomia da organização política e administrativa dos Estados-membros. Apesar da abertura e o relacionamento das ordens jurídicas comunitária e nacional serem cada vez mais intensos, a autonomia da constituição nacional, nomeadamente no que tem a ver com a sua "identidade", pode ser considerada objeto de uma "reserva de soberania" absoluta, onde não entra sequer a ponderação do princípio da subsidiariedade.

Verifica-se o estabelecimento de uma relação "cada vez mais estreita" entre as duas ordens jurídico-políticas e no próprio novo uso do poder de revisão constitucional. Este último foi obrigado a funcionar, em 1992, pela primeira vez, de modo extraordinário, no decurso da ratificação de Maastricht e quase parecendo transformado num *item* do mesmo processo.

Tal revisão, pela origem e modo como foi efetuada, tornou-se uma espécie de instrumento de receção do direito mais "fundamental" das Comunidades na ordem constitucional interna.

Por outro lado, no caso português no que diz respeito ao compromisso constitucional com o processo de integração, da revisão de 1982 até à de 1992, há um manifesto aumento de vinculação que vai desde a viabilização do primado das normas de direito comunitário (n.º 3 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa) até à definição de um critério de partilha ou "exercício em comum", sob certas condições e finalidades, do exercício da soberania ao nível comunitário (n.º 6 do artigo 7.º da CRP), isto é, a Constituição vai ela própria passando da "decisão europeia" até à "União Europeia"[17].

Algumas das condições colocadas pelo n.º 6 do artigo 7.º da CRP oferecem dificuldades quanto à compatibilização com outros princípios constitucionais ou comunitários. Desde logo, a "reciprocidade" pertence mais à lógica do direito internacional público do que do direito comunitário. Este "exercício em comum"

[16] Ver: PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de Derecho Constitucional.* 5. ed. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas Y Sociales, S.A., 1998, p. 841-842.

[17] PIRES, Francisco Lucas. A experiência comunitária do sistema de governo da Constituição Portuguesa. *In:* MIRANDA, Jorge (org.) – *Perspectivas Constitucionais – Nos 20 anos da Constituição de 1976.* 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 830-850, especialmente p. 832-837, também BOULOIS, Jean. *Le Droit des Communautés Européennes dans les Rapports avec le Droit International Général. In: Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye.* Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1993, p. 19 e ss..

da soberania não pode, segundo Lucas Pires, ser assemelhado à partilha da separação de poderes interna. É que a organização do "exercício em comum" dos seus poderes soberanos não cabe, neste caso, à Constituição Portuguesa. Supõe a integração numa ordem de direito, poder e competência com fundamentos, estruturas e objetivos diferentes, definidos fora e para além da alçada da *Grundnörm* da Constituição Portuguesa[18].

Relação entre direito comunitário e direito internacional

O direito comunitário abrange os tratados institutivos, os atos das instituições e os acordos concluídos entre as Comunidades e Estados terceiros ou com outras organizações internacionais. A existência de uma correlação entre o direito comunitário e o direito internacional resulta do fato do primeiro ser um direito de organizações internacionais e, enquanto tal, tem relações com o segundo. Verifica-se, com efeito, que as Comunidades, de acordo com a conceção que presidiu à sua criação, são organizações internacionais de um gênero particular. Elas deveriam ser o instrumento de uma integração progressiva dos Estados que fossem membros, numa entidade cuja existência manifestaria a "identidade europeia" no seio de uma sociedade internacional dominada, na época, pela coexistência. A realização deste objetivo supunha que as organizações internacionais com este encargo fossem constituídas seguindo um modelo diferente daquele das organizações clássicas de cooperação interestatal. Assim, o modelo sobre o qual se iria edificar a construção comunitária repousaria na criação de uma instituição econômica original – um mercado comum – cujas regras de constituição e de funcionamento implicariam não só uma integração das economias mas também, e necessariamente, das estruturas jurídicas e sociais dos Estados-membros.

As organizações que recebessem a gestão deste mercado seriam dotadas de órgãos cuja composição, as competências e as relações mútuas seriam apropriadas a esta função.

Paradoxalmente, o direito comunitário, apesar de ser uma construção de direito internacional fundada sobre os tratados, distanciou-se perante este direito, desligando-se progressivamente ao ponto de se pretender ser independente.

Mas, para alguns, o direito comunitário permanece direito internacional. Os tratados institutivos permanecem formalmente tratados, mas devem ser considerados materialmente como verdadeiras constituições, com aquilo que esta qualidade comporta como consequências para o seu regime e para a sua autoridade. Em segundo lugar, estes tratados são o fundamento da ordem jurídica própria destas organizações.

A primeira condição para que a ordem jurídica comunitária seja autônoma, é que as regras que constituem esta ordem estejam, para sua interpretação e aplicação, submetidas apenas a uma instância que lhes seja própria e que estatua seguindo as regras que ela estabelece.

[18] PIRES, Francisco Lucas. *A experiência comunitária* ..., cit., p. 838.

Os três tratados institutivos confiaram, em termos idênticos, ao Tribunal de Justiça que eles instituíram, e que se tornou comum às três Comunidades e hoje da União, a tarefa de velar pelo respeito do direito na sua interpretação e aplicação.

O arranjo do sistema jurisdicional comunitário conduz à exclusão da regra de direito internacional costumeira sobre o esgotamento das vias de recurso internas. A existência de recurso direto, que os particulares podem interpor perante o Tribunal, mas sobretudo o mecanismo de cooperação dos juízes nacionais com o juiz comunitário, graças ao procedimento do recurso prejudicial, privam a regra das suas justificações tradicionais. É sobretudo pela interpretação do direito comunitário que o Tribunal tem assegurado o desenvolvimento autônomo. Não se pode esquecer que o direito comunitário só é suscetível de uma interpretação juridicamente obrigatória e que esta interpretação é exclusivamente jurisdicional e que o Tribunal de Justiça a monopoliza. Assim, o Tribunal de Justiça recorre progressivamente aos métodos finalistas que lhe permitem privilegiar de maneira sistemática e exclusiva a tomada em consideração do objeto e do fim, em função da edificação progressiva da ordem jurídica comunitária. E, ao fazê-lo, o tribunal comporta-se de uma maneira mais próxima da do juiz interno do que da do juiz internacional.

A segunda condição para a autonomia é que a fonte de onde ele provém e sobre a qual se edifica, se autossustente, de forma a não ser preciso recorrer a princípios ou regras que o tratado não contenha. E não acontece assim. Os autores dos tratados estiveram mais preocupados com a regulamentação econômica do que com a jurídica, acrescentando-se o fato de que a construção comunitária foi concebida como uma edificação progressiva cuja realização traria novos problemas, sobretudo ligados às exigências do Estado de Direito.

Esta autonomia não parece, com efeito, substancialmente ameaçada pela introdução de princípios ou de regras mais ou menos comuns aos direitos dos Estados-membros sobre os quais o direito comunitário prevalece.

Afirma-se o caráter subsidiário do apelo ao direito internacional e, implicitamente, a sua rejeição desde que ele seja incompatível com o direito comunitário[19] [20].

[19] Diz Maria José Morais Pires que ainda não há uma opinião firme sobre o problema de saber se o direito comunitário é ou não direito internacional público. Rousseau e Van Der Meersch consideram que "ele pertence à categoria jurídica e sociológica do direito internacional". Ver em: PIRES, Maria José Morais. Relações entre o direito internacional e o direito interno em direito comparado. *In: Documentação e direito comparado - Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Geral da República.* N.º 53/54: (1993), p. 139-190, especialmente p. 144.

[20] Entre outros ver: QUADROS, Fausto de. *Direito das comunidades europeias e direito internacional público: contributo para o estudo da natureza jurídica do direito comunitário europeu.* Lisboa: Almedina, 1991, p. 171-179; BOULOIS, Jean – Le Droit des Communautés Européennes dans les Rapports avec le Droit International Général. *In: Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye.* Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 1993,

Aplicabilidade direta do direito comunitário originário

Quanto à aplicabilidade direta das normas comunitárias significa que estas podem gerar por si mesmas efeitos plenos de maneira uniforme em todos os Estados-membros, a partir da sua entrada em vigor e durante todo o período da sua validade. Como consequência, criam direitos e obrigações para todos aqueles que possam ser afetados pelo seu âmbito de aplicação, podendo ser invocadas perante as autoridades públicas (administrativas e judiciais), as quais têm a obrigação de salvaguardar esses direitos e obrigações. A noção de eficácia direta foi – como assinalou P. Pescatore – "uma autêntica opção jurisprudencial". Contudo, não foi uma invenção do Tribunal de Justiça que deduziu esta característica essencial mediante uma interpretação dos tratados baseada "no seu espírito, na sua economia e nos seus termos", isto é, servindo-se, em particular, dos métodos de interpretação sistemático e teleológico, isto é, de acordo com a coerência e os objetivos da norma no marco das finalidades últimas dos tratados, para cuja realização o Tribunal de Justiça deve contribuir.

Ainda que a doutrina do efeito direto nos possa parecer, hoje, elementar e de fácil compreensão, especialmente nos sistemas monistas ou de unidade de ordenamentos, nos sistemas dualistas não se aceitava a possibilidade de uma norma não nacional, por si mesma, criar direitos e obrigações para os particulares.

Para o Tribunal de Justiça da União Europeia, hoje o T.F.U.E. constitui algo mais do que um acordo que se limita a criar obrigações mútuas entre os Estados contratantes, por outras palavras, aquele tratado não é um tratado como muitos outros, é "algo mais" que uma norma internacional, pois expressa a existência de relações complexas que ultrapassam as relações iniciais entre os Estados que cooperaram na adoção dos tratados.

O T.J.U.E. considera que as disposições dos tratados, ainda que destinadas, em princípio, a regular relações interestatais, podem ser invocadas pelos particulares e estes podem deduzir das obrigações assumidas pelos Estados, direitos em seu favor protegidos pelas jurisdições nacionais. Em primeiro lugar, o Tribunal apoia essa opção a partir da conceção de uma "Comunidade de povos" face à estrita organização de Estados. A União é também "algo mais" do que uma organização internacional: é uma Comunidade de povos e uma Comunidade de Estados.

Além do mais, o recurso prejudicial não se entenderia nem estaria justificado se as disposições dos tratados e do direito derivado afetassem unicamente os Estados-membros. Por que é que um juiz nacional pode considerar necessária uma sentença do T.J.U.E. para emitir a sua decisão? Por que deve dirimir esse litígio, declarando os direitos e as obrigações das partes, aplicando diretamente uma norma comunitária. Logo, as normas comunitárias, por si mesmas, podem criar direitos e

---

p. 40; MARTINS, Ana Maria Guerra. *Introdução ao estudo do direito comunitário: sumários desenvolvidos.* Lisboa: Lex, 1995, p. 150 e ss.; CAMPOS, João Mota de. *As relações da ordem jurídica portuguesa com o direito internacional e o direito comunitário à luz da revisão constitucional de 1982.* Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1985.

obrigações que entram na esfera jurídica dos particulares, independentemente da legislação do Estado-membro.

Por eficácia direta entende-se que as normas comunitárias são fonte de direitos e obrigações, não só para os Estados mas também para todos os cidadãos dos países integrados na União e, em consequência, podem ser invocadas perante as autoridades administrativas e perante os tribunais de todos os Estados-membros, devendo em tais casos a autoridade administrativa ou o órgão jurisdicional correspondente atender o pedido que lhes é dirigido.

A eficácia direta tem vindo a afirmar-se de maneira ininterrupta desde a sentença do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 5 de fevereiro de 1963 (caso *Van Gend & Loos*)[21].

À luz da sentença *Van Gend & Loos*, o efeito direto significa:

> "– que as normas dos tratados podem produzir efeitos jurídicos imediatos, por si mesmas, sem precisarem de normas nacionais para a sua aplicação ou sem que estas sejam um obstáculo para a sua aplicação;
> – que os particulares podem fazer valer perante os poderes públicos nacionais os direitos que derivam das normas comunitárias e os ditos poderes devem assegurar o respeito das obrigações assumidas pelos Estados nos tratados e proteger os direitos individuais."

A qualificação de uma norma de efeito direto é uma operação complexa e por vezes difícil. A diferença em relação à primazia, que é uma noção absoluta e própria de toda a norma comunitária, é que a aplicação direta é uma noção restrita que tem de ser determinada caso a caso, ao jeito de uma construção pretoriana. O Tribunal de Justiça no caso *Van Gend* formulou vários requisitos que ampliou em outras sentenças, nos anos 60, mas a sua jurisprudência estabilizou-se e simplificou-se, mantendo unicamente dois requisitos:

> – que a norma comunitária seja "clara e precisa" ou "suficientemente precisa", no sentido em que funde uma obrigação concreta em termos inequívocos, desprovida de ambiguidades;
> – que o seu mandato seja incondicional, no sentido de que não deixe margens de apreciação discricionária às autoridades públicas ou às instituições comunitárias.

A incondicionalidade e precisão não serão alteradas pelo fato da diretiva, pela sua própria natureza, estar sujeita à intervenção legislativa dos Estados-membros[22].

---

[21] Ver: PÉREZ ROYO, Javier. *Curso de derecho constitucional*. 5. ed. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas Y Sociales, S.A., 1998, p. 841-842; SOUSA, António Francisco. *Comunidades europeias: organização, funcionamento, regime jurídico*. 2ª ed. Lisboa: E. D., 1987, p. 84-85.

[22] O T.J.C.E. exigia este requisito na sentença *Van Gend*, mas abandonou-o na sentença de 19/12/1968, *Salgoil*, processo n.º 13/68. O Tribunal fixou que "a faculdade do Estado-

Unicamente ficará privada do efeito direto se a intervenção é expressamente prevista pela norma comunitária e seja um complemento indispensável sem o qual ela não poderá aplicar-se. Nos restantes casos, quando a intervenção do Estado resulte unicamente da simples necessidade de aplicar o tratado ou não tenha tido lugar nos prazos previstos, a norma será diretamente aplicável[23].

Aplicabilidade direta do direito comunitário derivado

Outra categoria de atos com importância no plano das fontes de direito é constituída pelos regulamentos comunitários e outros atos normativos das organizações supranacionais (C.E.C.A., C.E.E., C.E.E.A. e U.E., hoje apenas CEEA e UE) – o direito derivado da União Europeia.

Pode proceder-se a uma taxonomia das fontes de direito derivado da União Europeia. Assim, encontramos fontes com caráter vinculativo – regulamentos, diretivas e decisões – e fontes sem caráter vinculativo – recomendações e pareceres. Dentro da primeira categoria de fontes podemos distinguir as fontes com caráter geral e abstrato – os regulamentos e as diretivas – das fontes de natureza individual e concreta – as decisões, embora algumas possuam características de generalidade e abstração. Dentro das fontes genéricas encontramos as fontes imediatas – os regulamentos – e as fontes sujeitas à condição de transposição de acordo com o direito interno de cada Estado – as diretivas[24].

A articulação entre o direito da União e o direito nacional, relaciona-se com o caráter incompleto do primeiro, que necessita de prolongamento normativo, e com as insuficiências institucionais, sobretudo no plano administrativo e judicial, que exigem ter em conta a vinculação necessária do direito nacional às pautas estabelecidas num direito comunitário ao qual se tem de assegurar uma aplicação uniforme e eficaz, mas essa referência não pode fazer esquecer que o direito desenvolvido ou aplicado está vinculado, mesmo assim, à Constituição nacional que faz imposições ao próprio legislador, especialmente fortes no caso dos direitos fundamentais, ao juiz e à administração submetidos ao princípio da legalidade.

O complemento normativo, no caso das diretivas que são objeto de transposição ou conversão, tem um diferente sentido e alcance do dos regulamentos. No caso das diretivas, há que notar que o artigo 288 do T.F.U.E. não impõe a transposição, mas estabelece a vinculação dos Estados-membros

membro de eleger entre uma multiplicidade de meios possíveis para conseguir o resultado prescrito por uma diretiva não exclui a possibilidade, para os particulares, de alegar perante os órgãos jurisdicionais nacionais os direitos cujo conteúdo pode determinar-se com suficiente precisão, baseando-se, unicamente, nas disposições da diretiva". Sentença de 19/11/1991, *Francovich*, C-6/90 e 9/90, fundamento 17.

[23] MANGAS MARTÍN, Araceli e LIÑÁN NOGUERAS, Diego J. *Instituciones y Derecho de la Unión Europea*. 2. ed. Madrid: McGraw-Hill, 1999, p. 199-200.

[24] PINHEIRO, Alexandre Sousa e FERNANDES, Mário João de Brito. *Comentário à IV Revisão Constitucional*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1999, p. 72.

à diretiva quanto ao resultado, deixando-lhes a escolha da forma e dos meios a utilizar.

A transposição – segundo estabeleceu o Tribunal de Justiça das Comunidades – deve verificar-se num prazo determinado, que só a Comunidade pode dispensar, não sendo oponíveis à dita obrigação, nem considerações particulares – tais como a lentidão do procedimento parlamentar ou a atitude dos Estados-membros – nem gerais, sobre o conteúdo da diretiva.

Para obviar os problemas que o incumprimento do prazo de transposição coloca, não se pode recorrer ao procedimento estabelecido no artigo 258 do T.F.U.E., mas sim deve seguir-se o caminho que o Tribunal de Justiça permite e que consiste em, uma vez decorrido o prazo e na medida em que o conteúdo da diretiva seja claro, aplicá-la imediatamente, sempre que a mesma não estabeleça encargos para os cidadãos.

A decisão sobre a forma e o meio de transposição é tomada pelo Estado-membro, embora respeitando determinadas exigências de clareza e segurança jurídicas fixadas pelo Tribunal e que constituem uma espécie de reserva de norma, de modo que não se aceita uma conversão mediante instruções administrativas, o que pretende o Tribunal é que a transposição se faça de modo claro e detalhado para que o cidadão em cada caso conheça os seus direitos e os possa fazer valer[25].

No caso de desenvolvimento ou complemento normativo dos regulamentos há que ter em conta que estes são diretamente aplicáveis e não necessitam de execução legislativa, de modo que o normal será que deem origem a meros regulamentos de especificação.

A integração supõe a abertura voluntária e consentida a uma ordem jurídica independente e completa com os seus órgãos de criação e aplicação. O fundamento de validade deste sistema jurídico reside no seu próprio marco constitucional (direito comunitário originário ou tratados), trata-se de um ordenamento, ainda que referido à regulação de um âmbito material limitado, sobreposto e não meramente justaposto aos direitos nacionais.

Mesmo que originariamente se esteja perante um ordenamento limitado, a determinação sobre a própria competência corresponde exclusivamente aos órgãos comunitários, de modo que não é possível o incumprimento do direito comunitário por parte dos poderes públicos nacionais nem a declaração da sua legitimidade por instâncias jurisdicionais correspondentes (Tribunais Constitucionais).

---

[25] SOLOZÁBAL ECHEVARRÍA, Juan José. Algunas consideraciones constitucionales sobre el alcance y los efectos de la integracion Europea de Portugal y España. *In* MIRANDA, Jorge (org.) – *Perspectivas Constitucionais – Nos 20 anos da Constituição de 1976*. 1 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 799-830, especialmente p. 809-813; MARTINS, Ana Maria Guerra. *Introdução ao Estudo* ..., cit., p. 150 e ss.; SOUSA, António Francisco. *Comunidades Europeias* ..., cit., p. 85 e ss.; DIAS, João Pedro Simões. *O Conselho Europeu* ..., cit., p. 377 e ss.; CAPOTORTI, Francesco. Cours Général de Droit International Public. *In* Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye. Dordrecht/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers. Tome 248 - IV: (1994), p. 9-344, especialmente p. 336 e ss..

Só este modo de entender a integração, como abertura absoluta do direito nacional a um ordenamento exterior autônomo e, portanto, com o seu próprio sistema de validade, permite captar adequadamente os princípios de supremacia e eficácia imediata do direito comunitário, sem os quais este ordenamento não poderia assegurar uma vigência completa e igual em território europeu.

Com efeito, as normas comunitárias, que são criadas por um poder público supranacional independente dos Estados-membros e que pertencem por isso a um ordenamento distinto, não precisam ser ratificadas nem podem ser derrogadas. Impõem-se ao direito nacional anterior ou prevalecem sobre o posterior, não em razão da sua superioridade hierárquica, pois as ditas normas não pertencem ao mesmo sistema, mas sim devido à preferência que o direito comunitário goza para cumprir com a sua pretensão de vigência e que foi assumida sem reservas por todos os ordenamentos nacionais.

A primazia do direito comunitário supõe que perante um conflito entre uma norma comunitária e uma norma nacional qualquer que seja o seu valor hierárquico, o juiz, por si, como órgão do ordenamento comunitário, e sem intervenção a este respeito do Tribunal Constitucional, não aplique o direito nacional que nesse caso concreto será afastado pela norma comunitária com a qual eventualmente colida. No caso dos regulamentos, o efeito direto resulta do artigo 288 do T.F.U.E., no que diz respeito às diretivas, e apesar da necessidade ordinária de transposição, a jurisprudência comunitária tem permitido a sua alegação direta pelos particulares se o seu conteúdo é claro e não requer posterior concretização, já que outra coisa seria violação do tratado, privando-se o cidadão das vantagens da diretiva[26].

A *European Comunities Act* de 1972, que no Reino Unido autorizou a ratificação dos tratados, fixa também o princípio da força do direito europeu na ordem interna e inclusive a sua primazia, enquanto o Parlamento não disponha diferentemente. A interpretação que os tribunais britânicos fizeram destes princípios assegura a primazia do Direito Comunitário sempre que não seja inequívoca a vontade do Parlamento de não atender à obrigação que impõe a sua pertença à Comunidade. As Constituições da Alemanha e de França coincidem na introdução de enérgicas afirmações de pertença à União e de compromisso no seu progressivo desenvolvimento, mas a partir daí seguem vias distintas. A "nacionalização" do Direito Comunitário estende a campos novos o problema do controle da constitucionalidade deste e acrescenta a possibilidade de utilizar o Direito europeu como parâmetro de constitucionalidade para ajuizar, tanto a validade das normas internas, como a aplicabilidade interna do Direito Comunitário derivado. Em França, essa possibilidade de utilizar o Direito Comunitário como medida da constitucionalidade do direito interno, foi afirmada por alguns autores a partir da referência que a decisão do Conselho Constitucional de 2 de Setembro de 1992, a chamada Maastricht II, fez à menção

[26] Ver: SOLOZÁBAL ECHEVARRÍA, Juan José - Algunas consideraciones ..., cit., p. 800-803.

que no novo artigo 88-3 da Constituição se faz do artigo 22 do T.F.U.E. (19 do TCE e anterior artigo 8-B do T.C.E.E.). Na Itália, o Tribunal Constitucional pô-la em prática na sentença n.º 384/1994. É, contudo, na Alemanha onde se têm retirado mais consequências desta nova articulação entre direito interno e direito comunitário, que estabelece uma imbricação profunda entre ambos. Na célebre sentença, de 12 de outubro de 1993, que revogou explicitamente a doutrina da sentença *Eurocontrol* (nesta sentença o Tribunal tinha defendido que a queixa por violação dos direitos fundamentais só poderia dirigir-se contra atos dos poderes públicos alemães, o que excluía a possibilidade de atacar por esta via os atos das autoridades comunitárias, mas não os atos de autoridades alemãs em aplicação do direito comunitário), o Tribunal afirmou que o seu dever é garantir a vigência plena desses direitos em território alemão, independentemente de ser ou não alemã a autoridade à qual se imputa a sua violação. No restante, o Tribunal manteve, no que respeita aos direitos fundamentais, a sua doutrina anterior. O Tribunal Constitucional Alemão afirma a sua competência para controlar o direito derivado desde o ponto de vista dos tratados, tendo em conta o caráter limitado das competências transferidas (e talvez desde a perspectiva do princípio da subsidiariedade, explicitamente consagrado na Constituição como princípio essencial do sistema comunitário). A decisão alemã salva formalmente o monopólio do Tribunal de Justiça para controlar a validade do direito comunitário, reduzindo a competência que para si reivindica de controle de aplicabilidade desse direito em território alemão[27].

Na doutrina portuguesa, segundo Gomes Canotilho, a Constituição da República Portuguesa ponderou o problema do valor das normas de organizações internacionais das quais Portugal faça parte, estabelecendo que elas "vigoram diretamente na ordem interna desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos" (cfr. artigo 8, n.º 3, da CRP). Além disso, observadas as condições de reciprocidade, o princípio da subsidiariedade e o objetivo da realização da coesão econômica e social, pode convencionar-se "o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia" (cfr. artigo 7.º, n.º 6, da CRP)[28].

---

[27] RUBIO LLORENTE, Francisco. *Constitucion Europea* ..., cit., p. 711-712. E RUBIO LLORENT, Francisco. *Constitucionalism in the "integrated". Harvard law school – the jean monnet chair.* ed. 1998 [citado em 9/02/99]. Disponível em http://www.law.harvard.edu/programs jean monnet/papers/98/98-5-.html.

[28] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional: Teoria da Constituição.* Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 724, não existindo correspondência na 5.ª edição desta obra, de 2002. Pode ver-se, entre outros: CAMPOS, João Mota de. *Direito comunitário. O ordenamento jurídico comunitário.* 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 233 e ss.; do mesmo autor *As relações da ordem jurídica portuguesa com o direito internacional e o direito comunitário à luz da revisão constitucional de 1982.* Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1985, p. 297 e ss.; MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 1. ed. Cascais: PRINCIPIA, Publicações Universitárias e Científicas, 2002, p. 149 e ss..

Dizem Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros que o n.º 3 do artigo 8.º da Constituição (acrescentado à redação inicial do artigo, pela revisão constitucional de 1982) teve em vista conceder vigência na ordem interna ao direito comunitário derivado, isto é, às normas e aos atos emanados dos órgãos das Comunidades Europeias, na perspectiva da adesão de Portugal às Comunidades, que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1986. O sistema adotado foi o da aplicabilidade direta com o sentido de aplicabilidade imediata e automática na ordem interna, sem necessidade de interposição de qualquer ato legislativo, regulamentar ou administrativo da parte do Estado português. Aplicabilidade direta porque ela consiste num conceito fundamental do direito comunitário e aplicabilidade automática e não receção automática porque, quanto ao direito comunitário, não se coloca o problema da sua receção pelo direito interno[29].

Diz, no entanto, Silva Cunha que, a partir da revisão constitucional de 1997, se excluem da regra geral do n.º 3 do artigo 8 da CRP, as diretivas, as quais, nos termos do n.º 9 do artigo 112, só podem ser transpostas para a ordem interna sob a forma de lei ou de decreto-lei, adotando-se assim, de acordo com a sua opinião, o método da transformação[30].

Para Jorge Miranda, este artigo foi fortemente criticado: em primeiro lugar, por conferir ao direito comunitário derivado um regime mais favorável do que aquele que concede ao originário, composto pelos tratados que instituíram as Comunidades e pelos que as modificaram[31]. De fato, enquanto que ao primeiro é concedido aplicabilidade direta, os tratados comunitários aparecem diluídos na categoria genérica dos tratados internacionais e sujeitos, como todos estes, à cláusula geral de receção plena, ainda por cima condicionada, ignorando a Constituição que, aos preceitos dos tratados comunitários, a jurisprudência do Tribunal das Comunidades Europeias, com o apoio da doutrina, reconhece efeito direto na ordem interna dos Estados, ou seja, a possibilidade de qualquer sujeito de direito interno invocar, em Tribunal nacional ou perante à administração, um desses preceitos para afastar a aplicação de uma norma nacional contrária. Não há qualquer razão para que o Direito Comunitário não tenha um único e mesmo regime de vigência na ordem interna portuguesa, independentemente de ser originário ou derivado, isto é, independentemente da sua fonte, e muito menos se compreende que o direito comunitário de fonte superior – o originário – tenha um regime de vigência menos favorável do que o de fonte inferior – o derivado[32]; em segundo lugar, por só atribuir

[29] Ver: PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3 ed., revista e aumentada (reimpressão). Coimbra: Livraria Almedina, 2001, p. 112 e 113.

[30] Ver: CUNHA, J. Silva e PEREIRA, Maria da Assunção do Vale. *Manual de direito internacional público*. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 116, pé-de-página n.º 128.

[31] Ver: MIRANDA, Jorge. *As relações entre a ordem internacional e ordem interna na actual Constituição Portuguesa. In AB VNO AD OMNES* – 75 Anos da Coimbra Editora. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 275-301, especialmente p. 281 e 282.

[32] Ver PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS, Fausto de. *Manual de Direito* ..., cit., p. 113 e 114.

aplicabilidade direta às normas emanadas dos órgãos das Comunidades Europeias, esquecendo-se que dentro das normas e dos atos de direito derivado, a que se refere o preceito geral sobre a matéria (que no T.C.E.E. era o artigo 189 e hoje é o artigo 288 do TFUE.), também gozam de aplicabilidade direta as decisões dos órgãos da Comunidade, quando têm como destinatários sujeitos de direito interno dos Estados. Ora essas decisões são autênticos atos administrativos definitivos e executórios, portanto, atos individuais e não normas. É certo que na revisão de 1989, o legislador constituinte eliminou do texto do n.º 3 do artigo 8 o advérbio "expressamente", mas essa alteração em nada salvou o preceito. De fato, expressamente ou não, os tratados comunitários, e concretamente o citado artigo, reconhecem aplicabilidade direta aos regulamentos e às decisões que se dirigem às pessoas singulares e coletivas do respectivo Estado, ora o artigo 8, n.º 3, ao falar em "normas" continua a abranger apenas os regulamentos. Por outro lado, a modificação introduzida não resolveu a omissão da referência às diretivas e às decisões que se dirigem aos Estados e não aos seus sujeitos internos, que gozam de efeito direto e não de aplicabilidade direta[33]; e em terceiro lugar, porque toda a filosofia que preside à letra e ao espírito deste n.º 3 do artigo 8, enferma de um erro de base, porque aquilo sobre o que a Constituição tinha que dispor não era a vigência do direito comunitário na ordem interna, mas sim sobre a legitimação constitucional dos limites do poder soberano do Estado Português, resultantes da adesão[34]. Aquele professor não vê como, por mais específicos que sejam os tratados institutivos e modificativos das Comunidades, eles possam estar sujeitos a um regime diverso dos demais tratados[35].

Bibliografia complementar específica

CAMPOS, João Mota de e CAMPOS, João Luís Mota de. *Manual de Direito Europeu*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.382-386;

CAMPOS, João Mota de. *As relações da ordem jurídica portuguesa com o direito internacional e o direito comunitário à luz da revisão constitucional de 1982*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1985, p. 285 e ss.

DIAS, João Pedro Simões. *O conselho Europeu e a ideia da Europa*. Aveiro: Fedrave, 1995, p. 361 e ss.;

GAUTRON, Jean-Claude. *Direito europeu: sumários de história e jurisprudência*. Tradução de: Maria Manuela Morais Cunha, Maria José V. Chena Borrego e Maria Rosa Figueiredo. 1. ed.. Lisboa: Publicações D. Quixote, 1992, p. 170 e ss.;

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2010, p. 401-404.

KOVAR, Robert. As relações entre o direito comunitário e os direitos nacionais. *In: Comissão das Comunidades Europeias (org.)* – "Trinta anos de Direito Comunitário". Bruxelas: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1981, p. 115-154, especialmente p. 138 e ss.

---

[33] Ver PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS, Fausto de. *Manual de direito* ..., cit., p. 114 e 115 e MIRANDA, Jorge – *As relações entre* ..., cit., p. 281 e 282.

[34] MIRANDA, Jorge – *As relações entre* ..., cit., p. 115.

[35] Ver MIRANDA, Jorge – *As relações entre* ..., cit., p. 281 e 282.

LOUIS, Jean-Victor. *A ordem jurídica comunitária*. 3. ed., revista e aumentada. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1984, p. 38 e ss.;
MATHIJSEN, P. S. F. R.. *Introdução ao direito comunitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 409-410;
RAMOS, Rui Manuel Moura. As Comunidades Europeias – Enquadramento normativo-institucional. *In: Documentação e direito comparado*. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado – Procuradoria Geral da República. N.º 25/26: (1986), p. 7-105, especialmente p. 99 e ss.;
SOUSA, António Francisco. *Comunidades europeias: organização, funcionamento, regime jurídico*. 2. ed., Lisboa: E. D., 1987, p. 94;
TEIXEIRA, António Fernando Dias. *A natureza das comunidades europeias: estudo político-jurídico*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 230 e ss.;
WITTE, Bruno. Direct Effect, Supremacy, and the Nature of the Legal Order. *In* GRAIG, Paul e BÚRCA, Gráinne de. *The Evolution of EU Law*. 1. ed. Oxford: University Press, 1999, p. 177-213.